LEI Nº **4.566,** DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Cria a contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, altera a lei 3.690, de 11 de setembro de 1997 e dá outras providências.

ÂNGELO SANT'ANNA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a lei 3.690, de 11 de setembro de 1997, e criada a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, criado pela Ementa Constitucional número 39, de 19 de dezembro de 2002, passando a mencionada lei a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º .** Fica instituída no Município e Sant'Ana do Livramento a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art 149-A da Constituição Federal.

"Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

"Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

"Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

"Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

"Art. 5°. A alíquota de contribuição será de 4% (quatro por cento), para as classes industrial, comercial, residencial e serviço público, atendido o que dispõe o parágrafo primeiro deste artigo.

"§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 kW/h.

"§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

"Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

"§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

"§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

"§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, sessenta dias após à verificação da inadimplência.

"§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

"§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

"Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

"Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

"Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

"Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta lei".

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de dezembro de 2002.

ANGELO SANT'ANNA
Vice-Prefeito Municipal no exercício
do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração